



PMSJC

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHOS

FOLHA N.º

PROC. N.º 99545/2021

À
Comissão de Seleção
Em 08/11/2021

Processo Administrativo nº: 99545/2021

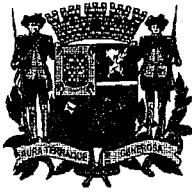
Ref: Recursos I, II e III da Análise das Propostas do Edital de Chamamento 01/SEC/2021-CEDIN's.

Diante da manifestação do Diretor do Departamento de Gestão de Projetos Especiais e da Comissão de Seleção que adoto como razão decidir, Nego provimento ao Recurso Interposto pela Recorrente Sociedade dos Amigos do Bairro 3ª Divisão & Adjacências, mantendo a ordem classificatória do resultado do Chamamento.

Publique-se.

Atenciosamente,


Jhonis Rodrigues Almeida Santos
Secretário de Educação e Cidadania



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

Processo Administrativo n.º: 99545/2021

Ref.: Recurso II da Análise das Propostas do Edital de Chamamento 01/SEC/2021-CEDIN'S

Recorrente: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO TERCEIRA DIVISÃO & ADJACÊNCIAS

Sr. Secretário de Educação e Cidadania,

Em cumprimento ao disposto no edital de chamamento público nº 01/SEC/2021 e nos termos do artigo nº 65, §4º, do Decreto nº 18.299/2019, a Comissão de Seleção do referido edital encaminhou para julgamento de V.Sa. o Recurso II, interposto pela OSC SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO TERCEIRA DIVISÃO & ADJACÊNCIAS em razão do julgamento das propostas apresentadas.

Em apertada síntese, neste recurso, solicita a recorrente a desclassificação da OSC Vila de Assistência e Proteção dos Indivíduos – VAPI em todos os CEDIN's em que apresentou proposta, sob o fundamento de que a OSC estaria em desacordo com o item 9, do edital e não possuiria experiência prévia para firmar parceria.

A OSC Recorrida (VAPI) apresentou contrarrazões ao recurso interposto, alegando principalmente que as propostas apresentadas cumpriram os requisitos necessários para esta etapa do certame, alcançando a pontuação necessária para classificação. Outrossim, alega que o momento da comprovação da experiência prévia não é este, conforme dispõe o edital, bem como que possui a experiência necessária em razão de seu corpo técnico e de outras parcerias firmadas com este Município com objetos semelhantes e estes esclarecimentos foram realizados em reunião para saneamento de dúvidas sobre o edital.

Passamos nos manifestar.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

Preliminarmente, certificamos a tempestividade do recurso interposto e das contrarrazões apresentadas por ambas OSC's. Sem vício neste sentido.

No mérito, s.m.j., não assiste razão a recorrente.

Conforme observado pela recorrida, a etapa de comprovação da experiência prévia em relação ao objeto do contrato é na fase da celebração da parceria, não na etapa de avaliação de adequação dos planos de trabalho.

É o que se extrai do artigo 33, da Lei nº 13.019/2014 e dos artigos 57, §4º; 59; e, 71, do Decreto Municipal nº 18.299/2019, confira:

Lei nº 13.019/2019

Art. 33. Para celebrar as parcerias prevista nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

V – possuir:

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante (...)

Decreto Municipal 18.299/2019

Art. 57. A fase externa do chamamento público inicia-se com a publicação do edital, que observara as exigências dos art. 23 e 24 da Lei Federal n. 13.019, de 2014, e suas alterações, com os seguintes acréscimos:

§4º Os critérios de julgamento de que trata o incise IV do "caput" deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I- aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria;

II- ao valor de referenda ou valor máximo da proposta constante do edital.

Art. 59. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública procederá a verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34 da lei Federal n. 13.019, de 2014, e suas alterações.



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

Art. 71. Para a celebração da parceria mediante termo de colaboração ou termo de fomento, o Gestor de Contratos convocara a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo mínimo de dez dias, comprovar que atende os requisitos dos arts. 33 e 34 da Lei Federal n. 13.019, de 2014, e suas alterações, especialmente:

I - documentos institucionais:

b) comprovação de experiência prev1a na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

1. Instrumentos similares firmados com órgaos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, com empresas públicas, privadas, outras organizações da sociedade civil ou cooperações internacionais, acompanhados de declaração de efetividade na realização das ações, indicando quais os resultados alcançados, emitida pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;

2. Declarações de experiência anterior, emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas que especifiquem a efetividade das ações e indiquem os resultados alcançados, firmadas pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;

3. Declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal ou estatutário, sobre a experiência previa da organização da sociedade civil, acompanhada de relatório pormenorizado das atividades por ela já desenvolvidas e especificando sua efetividade.

Não obstante, o fundamento apontado pela recorrente foi objeto de esclarecimento na sessão pública realizada no dia 17/09/2021, em que ambas as OSC's (recorrente e recorrida) estiveram presentes, não cabendo qualquer alegação de prejuízo ou desconhecimento dos critérios de julgamento das propostas.

Assim sendo, diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento, devendo ser mantida a classificação obtida pela OSC Vila de Assistência e Proteção dos Indivíduos (VAPI).

São José dos Campos, 08 de novembro de 2021.


JONAS PEREIRA DA SILVEIRA
Diretor de Gestão de Projetos Especiais
Secretaria de Educação e Cidadania



DECISÃO

Processo Administrativo n.º: 99545/2021

Ref.: Recurso II da Análise da eliminação da OSC Vila de Assistência e Proteção dos Indivíduos - Edital de Chamamento 01/SEC/2021-CEDIN'S

Recorrente: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO TERCEIRA DIVISÃO E ADJACÊNCIAS

1- DOS FATOS

Em data de 25/10/21 a recorrente Sociedade dos Amigos de Bairro Terceira Divisão & Adjacências interpôs Recurso sobre Julgamentos das Propostas apresentadas para o referido Edital de Chamamento, no qual a mesma requer a não aprovação das propostas e eliminação da OSC Vila de Assistência e Proteção dos Indivíduos por não atender a experiência comprovada no portfólio técnico pedagógico.

2- DO RECURSO

A recorrente solicita a não aprovação das propostas e eliminação da OSC Vila de Assistência e Proteção dos Indivíduos, porque entende que está em desacordo com os termos deste edital, item 9.

3- DA CONTRARRAZÃO

A recorrida (VAPI) apresentou contrarrrazões ao recurso interposto, esclarecendo o cumprimento aos requisitos necessários para esta etapa do Chamamento N° 01/SEC/2021, enfatizando o alcance da pontuação necessária para classificação. Ressalta que, em relação a comprovação de experiência prévia, a mesma não descumpriu o que estava previsto no edital, uma vez que a OSC afirma possuir "*experiência prévia com efetividade, em objeto de natureza semelhante*".



PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

4- DA ANÁLISE E FUNDAMENTOS

É oportuno salientar que a OSC Vila de Assistência e Proteção dos Indivíduos atendeu aos requisitos exigidos no edital de Chamamento 01/SEC/2021, obtendo a sua pontuação mediante a apresentação de currículo da pedagoga sra. S. M. M. como responsável técnica pela execução do objeto.

Conforme observado no portfólio apresentado pela recorrida, esta Comissão de Seleção constatou a experiência prévia com o objeto da parceria por meio de fotos de propostas realizadas pela entidade.

4. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente atende ao pressuposto de admissibilidade recursal referente à tempestividade, vez que o pedido foi apresentado dentro do prazo, nos termos da legislação vigente.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, em julgamento conjunto, conhecemos do recurso interposto em data de 25/10/21 pelo recorrente **SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO TERCEIRA DIVISÃO E ADJACÊNCIAS** e em 08/11/2021 da contrarrazão da recorrida **VILA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO DOS INDIVÍDUOS**, diante do alegado acima Decidimos indeferir a solicitação da recorrente, visto que a recorrida atende ao item 9 – Da proposta, descrito no edital de Chamamento nº 01/SEC/2021.

Outrossim, de acordo com o item 15.4 do edital de Chamamento nº 01/SEC/2021 – Dos prazos e condições para interposição de recursos e contrarrazões do resultado final, o presente recurso e contrarrazão serão encaminhados com as respectivas respostas, à autoridade competente para decisão final, qual seja, o Sr. Secretário de Educação e Cidadania.

Handwritten signatures and initials




PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA

São José dos Campos, 08 de novembro de 2021.

COMISSÃO DE SELEÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA



Arthur Filipe Ribeiro
Matrícula: 465460/1
Divisão de Contratos - SEC



Renata M. Dias Oliveira
Matrícula: 40491-7/5
Orientadora de Ensino



Leandra G. M. Carreño Mardones
Matrícula: 391254/3
Coordenadora de Ensino